15-5-97

PARECER 310/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 249/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o Programa Pró-Jardim - Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos.

O Programa teria como objetivos básicos propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações voltadas à preservação do meio ambiente e estímulo do estudo e conhecimento sobre o mesmo.

Seriam promovidas atividades direcionadas especificamente a adolescentes cursando o 1o. e o 2o. grau da rede municipal de ensino, visando a criação de vínculos entre eles e o espaço urbano de suas comunidades, a mobilização em torno do interesse coletivo e o desenvolvimento do senso de cidadania, através da implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município como se vê da citação doutrinária abaixo transcrita:

"Os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café...Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a. ed., Ed. Malheiros, pág. 364).

A propositura versa, ainda, sobre matéria relativa à proteção ambiental, incumbência do Poder Público em todas as esferas de governo, nos termos dos arts. 23, VI e 24, VI, da Constituição Federal. Conforme ensinamento do autor supra mencionado, o Município em área de proteção ambiental tem competência para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradadoras do meio-ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, acha-se investida de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa" (ob. cit., pág. 421).

O projeto está amparado no art. 23, VI e 24, VI, da Constituição Federal, e art 13, I e 180, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,13/05/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Maria Helena